



## PROJETO DE LEI Nº 043/2025

**“Dispõe sobre a Instituição da Carteira de Identificação de Deficiência Oculta ou Transtorno Oculto no município de Holambra e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Holambra aprova:

**Art. 1º** - Para efeitos desta lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta e transtorno oculto aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais, a ser comprovada mediante laudo médico.

**Art. 2º** - O uso da Carteira de Identificação de deficiência oculta ou transtorno oculto a ser emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que inclusive pode se dar sem gerar custos por atualização do Cartão Cidadão Municipal que conste tal condição, será adotado como meio de reconhecimento das pessoas com deficiência ou transtorno de natureza oculta, servindo como instrumento auxiliar para sua adequada identificação e atendimento.

**Art. 3º** - Por meio do uso da Carteira identificação de deficiência oculta ou transtorno oculto, a pessoa terá direito a atenção especial do setor público e privado.

**§ 1º** - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta ou transtorno oculto que esteja portando a Carteira de Identificação.

**§ 2º** - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por, estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;

Câmara Municipal de Holambra - PROTOCOLO 450/2025 - 09/10/2025 11:40 - PROCESSO 102/2025





VI - lojas em geral;

VII - demais estabelecimentos que exerçam atividades similares.

§ 3º - Para os efeitos do dispositivo no caput deste artigo, os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 4º – O uso da Carteira de Identificação de deficiência oculta ou transtorno oculto, não constitui fator condicionante para o gozo de direitos já assegurados por Lei às pessoas com deficiência.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor da data da publicação.

Plenário Vereador Aparício de Almeida, aos 08 de outubro de 2025.

  
**Aparecido Lopes da Silva Lima**  
Vereador Presidente

#### Justificativa:

Este projeto de lei visa promover a inclusão social das pessoas que possuem deficiências ocultas, ou não visíveis, reconhecendo a necessidade de atendimento preferencial em diversas situações, como já ocorre com as deficiências visíveis.

O uso da Carteira de Identificação de Deficiência Oculta ou Transtorno Oculto tem como objetivo chamar a atenção para a existência e os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência oculta, além de ser uma forma de conscientizar a sociedade sobre a importância da empatia e do respeito.

A medida pode contribuir para a redução do estigma e do isolamento social, facilitando a participação plena dessas pessoas na vida em comunidade.

Data supra,

  
**Aparecido Lopes da Silva Lima**  
Vereador Presidente

